TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 62/25
Luxemburgo, 3 de junho de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-460/23 | [Kinsa] [1]

Um nacional de um país terceiro que entre irregularmente na União Europeia não pode ser punido por auxílio à entrada irregular pelo simples facto de estar acompanhado do seu filho menor

Com efeito, tal progenitor mais não faz do que exercer a responsabilidade que lhe incumbe em relação à criança

Um tribunal italiano questionou o Tribunal de Justiça sobre o alcance da infração geral de auxílio à entrada irregular, prevista no Direito da União. O Tribunal de Justiça responde que não se integra nesta infração o comportamento da pessoa que, em violação do regime de passagem nas fronteiras, introduz no território de um Estado-Membro menores nacionais de países terceiros que a acompanham e em relação aos quais detém a guarda efetiva. Com efeito, tal comportamento não constitui um auxílio à imigração clandestina, que o direito da União visa combater, mas o exercício por essa pessoa da sua responsabilidade para com esses menores, decorrente da sua relação familiar existente. Por conseguinte, o Direito da União opõe-se a uma legislação nacional que puna criminalmente esse comportamento.

Em agosto de 2019, uma nacional de um país terceiro apresentou-se na fronteira aeroportuária de Bolonha (Itália), à chegada de um voo proveniente de um país terceiro, acompanhada da filha e da sobrinha, ambas menores de idade e com a mesma nacionalidade, utilizando passaportes falsos. Foi detida e levada a julgamento por auxílio à entrada irregular. Declarou ter fugido do seu país de origem por tanto ela como a sua família estarem sob ameaça de morte por parte do seu antigo companheiro. Receando pela integridade física da sua filha e da sua sobrinha, de quem detinha a guarda efetiva, após a morte da mãe da menor, levou-as consigo. Pouco tempo depois, apresentou um pedido de proteção internacional.

No âmbito do processo penal, o Tribunal de Bolonha dirigiu-se ao Tribunal de Justiça. Este analisou então a questão de saber se tal comportamento integra a infração geral de auxílio à entrada irregular, na aceção do Direito da União [2], e se pode ser punido com sanções penais.

O Tribunal de Justiça responde, primeiro, que **o comportamento de uma pessoa que**, em violação do regime de passagem nas fronteiras, **introduz no território de um Estado-Membro menores nacionais de países terceiros que a acompanham e de quem detém a guarda efetiva não integra a infração geral de auxílio à entrada irregular na aceção do Direito da União**.

Com efeito, tal comportamento constitui o exercício, por parte dessa pessoa, da sua responsabilidade decorrente da relação familiar e da guarda efetiva desses menores. Uma interpretação contrária implicaria uma ingerência particularmente grave no direito fundamental ao respeito pela vida familiar e nos direitos fundamentais da criança, consagrados nos artigos 7.° e 24.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ao ponto de ofender o conteúdo essencial desses direitos fundamentais.

No caso em apreço, esta interpretação também se impõe face ao direito fundamental ao asilo. Com efeito, com a

apresentação do pedido de proteção internacional, não se pode, em princípio, considerar que a pessoa em causa está em situação irregular enquanto não for proferida decisão de primeira instância sobre o seu pedido, e essa pessoa não pode ser sujeita a sanções penais em razão da sua própria entrada irregular ou por ter sido acompanhada, quando dessa entrada, da sua filha e da sua sobrinha, de quem detém a guarda efetiva.

O Tribunal de Justiça responde, segundo, que o Direito da União se opõe a uma legislação nacional que pune criminalmente tal comportamento.

Com efeito, os Estados-Membros não podem ir além do alcance da infração geral de auxílio à entrada irregular conforme definida pelo Direito da União, nela se incluindo comportamentos que não estão contemplados por este direito, em violação da Carta dos Direitos Fundamentais.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+32) 2 2964106.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «Europe by Satellite» ✆ (+32) 2 2964106.

Encontrará aqui um vídeo explicativo do Presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o acórdão.

Fique em contacto!

[1] O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

[2] Diretiva 2002/90/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares.